



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.855 - GO (2016/0194038-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - GO021677A
KAMILA FERNANDES CAMILO E OUTRO(S) - DF038216
PAULO HENRIQUE BORGES PENSO E OUTRO(S) - GO044272A
AGRAVADO : RUIMAR PEREIRA BOTELHO
AGRAVADO : MARCILENE GOMES PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : EDUARDA CARNEIRO PEREIRA DE REZENDE (MENOR)
AGRAVADO : ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ABADIA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GOMES
AGRAVADO : ADAUTON GOMES PEREIRA
AGRAVADO : REGINALDO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : RONIVON JOSE GOMES PEREIRA
AGRAVADO : ADEMIR GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ - GO017100
KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
PAULO HENRIQUE VIANA DE CAMPOS - GO033529
ANA MARIA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S) - GO033629
AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
JOSE FRANCISCO RABELO - GO015797
JIVAGO TOMÁS DA CUNHA E OUTRO(S) - GO022255
AGRAVADO : AMARAL REIS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDINEIS MAIA DE ASSIS - GO017975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais acerca da configuração e do *quantum* arbitrato a título de danos morais, com base nas peculiaridades da causa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.855 - GO (2016/0194038-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Chubb do Brasil Companhia de Seguros contra decisão desta relatoria às fls. 1.675-1.679 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, o insurgente alega que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu por bem aumentar o valor da condenação a título de danos morais ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada vítima do acidente, tendo sido majorada de forma exorbitante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.

Impugnações às fls. 1.699-1.708 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.855 - GO (2016/0194038-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

O *quantum* compensatório arbitrado a título de danos morais pelas instâncias de origem só pode ser reexaminado nesta Corte Superior quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante.

A respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n.

8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive nos casos de extravio de bagagens, cancelamento e de atrasos em voos internacionais, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Montreal, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar o dano moral e o dano material ocorrido em decorrência de extravio de bagagem. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela, em que o valor de R\$ 12.000,00 afigura-se razoável ao dano causado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 531.529/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 18/06/2015)

In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou a sentença do juízo singular e delimitou novos valores a serem ressarcidos, a cada um dos autores da ação principal, dentro do limite de suas peculiaridades, na proporção do dano causado.

Confira-se o excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.344-1.345):

- a) determinar que o termo ad quem do pensionamento devido à Maria Abadia seja a data em que a vítima Benedito completaria 74,9 anos de idade, ou até a morte da beneficiária,
- b) fixar pensionamento para o apelante Roberto Rosa em razão do falecimento de sua esposa (Maria do Rosário), no valor de 2/3 do salário mínimo, até a data em que aquela completaria 74,9 anos de idade, ou até a morte do beneficiário,
- c) alterar o quantum arbitrado a título de danos morais para os irmãos e filhos das vítimas no valor global de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o que resulta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos seguintes autores: Ruimar, Marcilene, Maria de Fátima, Ronivon, Ademir, Aduino e Reginaldo)
- d) fixar condenação em danos morais, separadamente para o autor Roberto Rosa, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela morte da esposa Maria do Rosário
- e) alterar o quantum fixado a título de danos morais para a apelante Maria Abadia, separadamente, para R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela morte do esposo Benedito, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela morte de sua filha Maria do Rosário, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas lesões e traumatismos que sofreu no acidente
- f) fixar os danos materiais, oriundos das despesas tidas com o acidente, em R\$ 5.526,62 (cinco mil, quinhentos e vinte e Seis reais e sessenta e dois centavos).

A revisão do valor indenizatório não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0194038-6

AgInt no
REsp 1.616.855 / GO

Números Origem: 200892505753 25057568

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652 ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962 JOSE FRANCISCO RABELO - GO015797 JIVAGO TOMÁS DA CUNHA E OUTRO(S) - GO022255
RECORRIDO	: RUIMAR PEREIRA BOTELHO
RECORRIDO	: MARCILENE GOMES PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: EDUARDA CARNEIRO PEREIRA DE REZENDE (MENOR)
RECORRIDO	: ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA GOMES
RECORRIDO	: ADAUTON GOMES PEREIRA
RECORRIDO	: REGINALDO GOMES PEREIRA
RECORRIDO	: RONIVON JOSE GOMES PEREIRA
RECORRIDO	: ADEMIR GOMES PEREIRA
ADVOGADOS	: MARCOS ROSA OSTROWSKYJ - GO017100 KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198 PAULO HENRIQUE VIANA DE CAMPOS E OUTRO(S) - GO033529
AGRAVANTE	: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418 ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - GO021677A KAMILA FERNANDES CAMILO E OUTRO(S) - DF038216 PAULO HENRIQUE BORGES PENSO E OUTRO(S) - GO044272A
AGRAVANTE	: RUIMAR PEREIRA BOTELHO
AGRAVANTE	: MARCILENE GOMES PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: EDUARDA CARNEIRO PEREIRA DE REZENDE (MENOR)
AGRAVANTE	: ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA GOMES
AGRAVANTE	: ADAUTON GOMES PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : REGINALDO GOMES PEREIRA
AGRAVANTE : RONIVON JOSE GOMES PEREIRA
AGRAVANTE : ADEMIR GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ - GO017100
KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
ANA MARIA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S) - GO033629

AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
JOSE FRANCISCO RABELO - GO015797
JIVAGO TOMÁS DA CUNHA E OUTRO(S) - GO022255

AGRAVADO : AMARAL REIS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDINEIS MAIA DE ASSIS - GO017975

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - GO021677A
KAMILLA FERNANDES CAMILO E OUTRO(S) - DF038216
PAULO HENRIQUE BORGES PENSO E OUTRO(S) - GO044272A

AGRAVADO : RUIMAR PEREIRA BOTELHO
AGRAVADO : MARCILENE GOMES PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : EDUARDA CARNEIRO PEREIRA DE REZENDE (MENOR)
AGRAVADO : ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ABADIA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GOMES
AGRAVADO : ADAUTON GOMES PEREIRA
AGRAVADO : REGINALDO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : RONIVON JOSE GOMES PEREIRA
AGRAVADO : ADEMIR GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ - GO017100
KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
PAULO HENRIQUE VIANA DE CAMPOS - GO033529
ANA MARIA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S) - GO033629

AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
JOSE FRANCISCO RABELO - GO015797
JIVAGO TOMÁS DA CUNHA E OUTRO(S) - GO022255

AGRAVADO : AMARAL REIS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDINEIS MAIA DE ASSIS - GO017975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.